



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/18 (CONTJOR-TV)

Queixa de Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD, relativa às edições de 16 e de 23 de janeiro de 2018 do programa “Tempo Extra”, transmitidas pelo serviço de programas SIC Notícias

**Lisboa
30 de janeiro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/18 (CONTJOR-TV)

Assunto: Queixa de Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD, relativa às edições de 16 e de 23 de janeiro de 2018 do programa “Tempo Extra”, transmitidas pelo serviço de programas SIC Notícias

I. Identificação das Partes

1. Em 31 de janeiro de 2018 deu entrada nos serviços da ERC uma queixa apresentada pela *Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD*, contra o operador televisivo *SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A.*, e contra o jornalista *Rui Santos*.

2. A *Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD*, ora Queixosa, é uma sociedade anónima desportiva resultante da personalização jurídica da equipa do Sport Lisboa e Benfica que participa nas competições profissionais de futebol, tendo o *Sport Lisboa e Benfica* por clube fundador (artigo 1.º, n.º 2, dos Estatutos citados)¹.

3. A empresa *SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A.* (doravante, SIC), é demandada enquanto responsável pela exploração do serviço de programas temático informativo “SIC Notícias”², com cobertura de âmbito nacional e acesso não condicionado sem assinatura³. Por seu turno, *Rui Santos*, jornalista de profissão, é demandado enquanto colaborador do programa “Tempo Extra”, que preenche o horário nobre da programação das noites de 3.ª feira do serviço de programas “SIC Notícias”. Uma e outro assumem a qualidade de Denunciados para a Queixosa, nos termos expostos, e na leitura que para esta resulta do regime aplicável aos procedimentos de queixa nos termos dos Estatutos da ERC⁴.

II. Termos da queixa apresentada pela Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD

4. A queixa apresentada pela *Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD* (doravante, Queixosa, ou *Benfica, SAD*), incide fundamentalmente sobre declarações proferidas por *Rui Santos* nas edições de

¹ Disponíveis em <https://www.slbenfica.pt/pt-pt/slb/sad/informacao>.

² Autorizado por deliberação de 8 de novembro de 2000 da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

³ Cf. artigo 8.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, Lei da Televisão), aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

⁴ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

16 e de 23 de janeiro de 2018 do programa “*Tempo Extra*”, transmitido em direto pelo serviço de programas “SIC Notícias”.

5. O “*Tempo Extra*” é qualificado pela Queixosa como um programa de comentário desportivo, especialmente centrado no futebol profissional, e no qual o escrutínio de Rui Santos se propõe abranger «todos os temas, desde a análise técnica do jogo, ao exame da arbitragem, às observações sobre os assuntos mais relevantes da atualidade, à expressão de opiniões, comentários e especulações sobre tudo o que rodeia o fenómeno futebolístico, independentemente da sua especialidade», por via de um «monólogo sem réplica nem contradita [e muito menos respeito]», e «sem nenhuma preocupação de objetividade e rigor, ou, sequer, estudo prévio adequado».

6. Segundo a Queixosa, Rui Santos utilizaria esse espaço de programação «para desenvolver uma agenda própria de defesa de interesses de uns e de ataques a outros», com base em juízos especulativos e sem qualquer respeito pelo contraditório.

7. Inclusive, as edições objeto da queixa apresentada seriam representativas de «uma linha permanente de ataque ao Sport Lisboa e Benfica, à Sport Lisboa e Benfica, SAD, e às respetivas equipas diretivas, e «iniciada, com maior fulgor, após a divulgação pública de um conjunto de documentos informáticos».

8. Nesse enquadramento, sublinha a Queixosa ter sido, em 11 de dezembro de 2017, «alvo de devassa de informação de natureza privada», «nomeadamente, por via da divulgação pela *internet* de um conjunto de ficheiros, contendo informação privada e confidencial», e que abrangeria *mensagens de correio eletrónico* trocadas entre dirigentes e colaboradores da Queixosa e, mais tarde, *contratos* celebrados com profissionais desta, a par de *informação contabilística e médica*. Essa informação teria sido desde então divulgada em meios de comunicação social propriedade da SIC, ora Denunciada, e acompanhada de imputações falsas e profundamente ofensivas do bom nome e honra da Queixosa, seus órgãos sociais e colaboradores.

9. Recorda a Queixosa que o denominado “caso dos *emails*” do Benfica foi abordado por Rui Santos **na edição de 16 de janeiro de 2018** do programa “*Tempo Extra*”, onde afirmou possuir «exemplos de *emails*» em que ele próprio seria visado a propósito de programas televisivos em que participa, e tendo além disso proferido, «perante a passividade» do apresentador do “*Tempo Extra*”, um conjunto de afirmações em especial centradas sobre uma mensagem de correio eletrónico que teria sido remetida em 31 de janeiro de 2017 «por alguém da APAF» a «Hugo Gil» e por este entretanto reencaminhada a um conjunto de pessoas «ligadas à comunicação do Benfica» e irmanadas do propósito de «criar mensagens claras de defesa ao Benfica contra os adversários».

10. É também referido que, **na edição de 23 de janeiro de 2018** do sobredito programa, opinou Rui Santos «sobre uma alegada troca de *emails* entre dois supostos colaboradores»⁵ da Queixosa, e cujo teor permitiu cimentar no comentador da “SIC Notícias” a convicção da existência de uma «estratégia montada» em termos comunicacionais e corporizada num conjunto de «ideias que era preciso colocar na praça pública relativamente às modalidades». Tal propósito constaria de um «documento estratégico» para a época desportiva 2016-17, e visaria «exaltar as coisas que são do Benfica e criticar as questões principais dos adversários do Benfica» através de um «trabalho de comunicação não oficial» [que existiria ao lado da «comunicação oficial» da instituição, através dos seus órgãos sociais], com o beneplácito de Luís Filipe Vieira, e «preparada estrategicamente com um conjunto de figuras», isto é, «por um conjunto de comentadores [...] disseminados em televisões».

11. Por via das suas declarações, em ambas as emissões identificadas admitiu Rui Santos o acesso – quer do próprio, quer o da SIC, por seu intermédio – a comunicações [ou supostas comunicações] «alegadamente integrantes de um conjunto de elementos ilicitamente subtraídos» à Queixosa, e que envolveriam esta e terceiros.

12. Ora, nem o acesso a tal documentação foi precedido de qualquer pedido de autorização nesse sentido, nem a sua divulgação respeitou as regras do contraditório, pois que nem em momento prévio nem posterior os Denunciados ouviram ou tentaram ouvir quaisquer fontes ligadas à Queixosa ou a terceiros visados. Tão pouco houve o cuidado de apurar a veracidade dos factos relatados, ou de tratar estes com isenção e objetividade.

13. Acresce que, na emissão de 23 de janeiro, Rui Santos teria perentoriamente afirmado que a «estratégia comunicacional» relatada era do conhecimento de Luís Filipe Vieira (*supra*, n.º 10), e procurado passar para a opinião pública a imagem da Queixosa enquanto entidade que participa em esquemas ilícitos de viciação de resultados.

14. Perante tal enquadramento, e invocando a Constituição e a lei, bem como o conforto da doutrina e da jurisprudência, assinala a Queixosa que a *liberdade de expressão e de informação* não é um direito absoluto, posto que o seu exercício postula a consideração e ponderação de direitos como o *direito à integridade moral, à imagem e ao bom nome e reputação*, e contra os quais teria Rui Santos atentado.

⁵ Tiago Pinto, atual diretor responsável pelo futebol do SL Benfica, e Luís Bernardo, atual diretor de comunicação do SL Benfica.

15. Do exposto resultaria igualmente a violação, *in casu*, de vários deveres consagrados no Código Deontológico do Jornalista⁶ e no Estatuto do Jornalista⁷.

16. Por outro lado, ao acederem a dados pessoais sem o consentimento dos respetivos titulares, os Denunciados teriam de igual modo cometido ilícitos de natureza criminal, p. e p. pelo artigo 44.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro⁸, e pelo artigo 192.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal vigente⁹.

17. Concluindo, veio a Queixosa requerer à ERC a extração das responsabilidades decorrentes do exposto, bem como, «e em consequência», a emissão de «um desmentido e retratação com a mesma visibilidade que o referido programa televisivo teve».

III. Termos da oposição sustentada pelo diretor geral de informação do grupo Impresa e diretor de informação do serviço de programas “SIC Notícias”

18. Na oposição apresentada relativamente à queixa, é sublinhado que o programa “*Tempo Extra*” consiste num formato semanal autónomo com cerca de 50 minutos de duração, «que faz análise às diversas temáticas relacionadas, fundamentalmente, com o fenómeno futebolístico, na sua componente desportiva e não desportiva», não se destinando «à divulgação *stricto sensu* de notícias ou ao relato de factos». Os conteúdos questionados na queixa reportar-se-iam pois, e apenas, a *opiniões* formuladas pelo jornalista Rui Santos e inseridas num espaço de programação que serve justamente de palco ao protagonismo deste profissional enquanto comentador de futebol. De resto, a própria ERC teria enveredado por este preciso entendimento na sua Deliberação 43/2016 (CONTJOR-TV), adotada em 17 de fevereiro de 2016.

19. Insinua-se, por outro lado, que a Queixosa apenas se queixa de faltas de contraditório, objetividade e rigor quando lhe são feitas críticas ou quando os assuntos não passam pelo crivo do seu departamento de comunicação, afirmando a propósito ser «público e notório» ter a própria dado «liberdade» a «um seu elemento [Carlos Janela]» para coordenar «um conjunto de “cartilhas”» disseminadas por «vários representantes do Benfica» na comunicação social.

⁶ Aprovado em 4 de maio de 1993, em assembleia geral do Sindicato dos Jornalistas, com alterações aprovadas no 4.º Congresso dos Jornalistas, de 15 de janeiro de 2017, confirmadas no referendo de 26, 27 e 28 de outubro de 2017.

⁷ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

⁸ Lei da Proteção de Dados Pessoais – alterada pela Lei 103/2015, de 24 de agosto.

⁹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e objeto de numerosas alterações, a última das quais introduzida pela Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto.

20. E enjeita-se, também, a acusação de ser o jornalista Rui Santos movido «por uma agenda própria de interesses» (*supra*, n.º 6), já que este «pretende apenas manter incólumes os direitos e deveres da profissão que escolheu, em liberdade, e mesmo que isso incomode poderes instalados».

21. Afirma-se outrossim ser falso que Rui Santos não procure ouvir as partes com interesses atendíveis, já que, «de cada vez que o tentou fazer junto da Direção de Comunicação do Benfica, percebeu aquele uma clara tentativa de contestar opiniões diversas das institucionalizadas, o que ocorre amiúde de formas muito pouco corretas».

22. No que em concreto concerne às edições do programa “Tempo Extra” de 16 e 23 de janeiro de 2018, a oposição apresentada à queixa situa – ou procura situar – as intervenções de Rui Santos no chamado “caso dos *emails*”, «que dominava e ainda domina a agenda futebolística nacional», e que afirma revestir «inegável interesse público» por ter subjacente «uma implícita suspeição de corrupção, que alegadamente pode ter tido efeitos sobre a conquista dos últimos campeonatos».

23. É neste contexto que se evoca a dita emissão de 16 de janeiro de 2018 do programa “*Tempo Extra*” (*supra*, n.º 9), na qual, e «em função da informação disseminada em diversos domínios públicos», foi então «posto em destaque que ‘Hugo Gil’, ex-árbitro na sua qualidade de associado da APAF, fazia chegar informações confidenciais ao Benfica», informação essa sobre a qual a APAF «tomou uma posição pública, no sentido de reunir as condições para expulsar esse associado», o que provaria, portanto, «a veracidade da informação», e demonstraria, ainda, «o interesse público subjacente à sua divulgação».

24. Por seu turno, na emissão de 23 de janeiro de 2018 do dito programa (*supra*, n.º 10), e também «em função da informação disponível nos diversos domínios públicos», o autor do programa ter-se-ia limitado a evidenciar a preocupação com «questões de comunicação» por parte de alguém ligado «ao Benfica» que não lidava com esse pelouro. E por isso Rui Santos questionou então Luís Filipe Vieira «sobre se o documento era verdadeiro», pois que este se revelaria um suporte estratégico para uma comunicação “paralela” à oficialmente veiculada pela instituição para as suas modalidades desportivas (extrafutebol) e por apontar para «a possibilidade de existência de um mecanismo de manipulação da informação».

25. Em todo o caso, assevera-se, «não se vê que o autor do programa não tenha colocado sempre os comentários que proferiu sobre *emails* tornados públicos em dois planos perfeitamente cabíveis, de um ponto de vista editorial, e que tinha que ver com o questionamento do presidente do Benfica sobre se os ditos *emails* eram verdadeiros, e, conseqüentemente, se realmente o fossem, se entendia que aquela era, de facto, uma boa prática».

26. De acordo com a oposição à queixa apresentada, esta «consubstancia ato de condicionamento e tentativa de silenciamento da atividade jornalística». Tendo por certo que «desviar atenções sobre certos assuntos é um mecanismo constante e eficaz no futebol nacional e na comunidade dos clubes mais representativos em Portugal», sublinha-se que «o escrutínio jornalístico e a crítica não podem nem devem ser travados» pelos clubes de futebol, designadamente por «expedientes» como aqueles utilizados no presente caso.

27. A liberdade de expressão constitucionalmente consagrada no artigo 37.º, n.º 1, da Lei Fundamental¹⁰, abarca, para além da divulgação de informações, o direito à opinião. E o contraditório não se aplica ao comentário ou opinião, mas tão-só às notícias, à divulgação de factos. Tese esta também reforçada pelo ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista, lá onde se sublinha a necessidade de distinção clara entre notícia e opinião, e ainda pelo disposto no n.º 1 do artigo 26.º da Lei da Televisão, quanto à amplitude aí reconhecida à liberdade de expressão do pensamento através dos serviços de programas televisivos.

28. Acresce que, no caso em exame, «as alegadas imputações de factos e juízos difamatórios são ou inexistentes ou penalmente irrelevantes», pelo que não serão merecedoras «de qualquer tipo de tutela penal ou administrativa» por parte do Conselho Regulador da ERC.

29. Rui Santos ter-se-ia limitado a criticar e opinar objetivamente a atividade e comportamentos da Queixosa, por via de um discurso contundente mas legítimo, porque contido nas fronteiras da liberdade de expressão e opinião, e em que eventuais sacrifícios da honra e consideração da Queixosa e de terceiros não consubstanciarão violação dos direitos de outrem nem crime de difamação. Nesse pressuposto – e invocando jurisprudência e doutrina que confirmariam tal entendimento –, não poderia reprovar-se a referência, por parte de Rui Santos, ao «teor de alguns *emails*» relativos à Queixosa, «quando tal alusão é o reflexo necessário da crítica e da formulação de opinião acerca do universo português do futebol, com base em “casos” e “personagens” concretas desse mesmo universo».

IV. Responsabilidades do Conselho Regulador no âmbito do presente procedimento de queixa

30. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciar a matéria objeto da presente queixa, nos termos do disposto nos artigos 6.º, alínea c), 7.º, d) e f), 8.º, alíneas a), d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos seus Estatutos, encontrando-se vinculado ao dever de decisão previsto no artigo 58.º deste mesmo diploma.

¹⁰ Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

31. Relevam também para a apreciação da presente queixa dispositivos diversos contidos em diferentes fontes normativas, cuja identificação expressa é feita ao longo do presente documento, sempre que justificado e necessário.

V. Audiência de Conciliação

32. As partes foram notificadas para efeitos da audiência de conciliação prevista no artigo 57.º dos Estatutos da ERC. Esta foi agendada inicialmente para 3 de abril de 2018, e, a pedido dos Denunciados, remarcada para 12 desse mesmo mês. Nessa mesma data, porém, veio o seu mandatário comunicar a impossibilidade de assegurar presença em tal diligência. Em face do exposto, requereu a Queixosa o prosseguimento dos autos sem a realização da dita audiência, até por interpretar na atitude da contraparte uma completa ausência de ânimo conciliatório. Assim, o procedimento prosseguiu a tramitação determinada no artigo 58.º dos Estatutos da ERC.

VI. Apreciação

33. A título prévio, importa clarificar dois aspetos impropriamente enquadrados pela Queixosa no âmbito do presente procedimento.

34. Por um lado, muito embora a devassa de informação confidencial de que a Queixosa foi alvo em finais de 2017 tenha abrangido a disseminação, na internet, de *mensagens de correio eletrónico*, de *contratos* e de *informação contabilística e médica* (*supra*, §8), deve salientar-se que o caso vertente se circunscreve à atenção mediática dispensada a algumas *mensagens* (ou alegadas mensagens) *de correio eletrónico* trocadas entre pessoas de algum modo ligadas à Queixosa, ou «ao Benfica». Em concreto, estariam aqui em causa (i) *emails* em que o próprio Rui Santos seria visado, (ii) um *email* que permitiria atestar a existência de uma ligação entre pessoas com o objetivo de criar mensagens claras de defesa «do Benfica» contra os seus adversários, e ainda (iii) *emails* que confirmariam uma estratégia de comunicação não oficial alinhada entre várias pessoas ligadas «ao Benfica», incluindo o seu próprio Presidente, no sentido de falar da «arbitragem, pressionar decisões e castigos, alimentar divergências e problemas nos adversários, passar a [sua] mensagem» (*supra*, n.ºs 9-10).

35. Por outro lado, e ainda que a Queixosa afirme que essa informação teria sido divulgada em *diversos meios de comunicação social propriedade da SIC* (*supra*, n.º 8), o facto é que as suas alegações no caso vertente se reportam tão-só e apenas ao *serviço de programas SIC Notícias* (e ao

jornalista *Rui Santos*), o que evidentemente circunscreve a incidência subjetiva do presente procedimento.

36. Passando à apreciação das questões suscitadas pelo presente procedimento, cabe desde logo sublinhar que este apresenta manifesta similitude com um outro desencadeado pela ora Queixosa em 13 de janeiro de 2016, também a propósito de considerações produzidas pelo jornalista Rui Santos no âmbito do programa “*Tempo Extra*”.

37. Por via da sua Deliberação 43/2016 (CONTJOR-TV), de 17 de fevereiro, teve a ERC oportunidade de afirmar, quanto à edição do programa em concreto então examinada, que a queixa apresentada pela Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD se reportava a juízos opinativos que, embora assacáveis a um jornalista, eram emitidos num espaço de programação delimitado para esse efeito, pelo que não se colocava, de forma isolada, a defesa dos princípios da isenção e do rigor, prevalecendo a liberdade de expressão como valor de referência. Nessa medida, e nesta precisa sede, seriam insindicáveis as opiniões expressas por Rui Santos, enquanto comentador do referido programa.

38. A precisão assim enunciada entende-se desde logo à luz da exigência deontológica relativa a uma clara separação entre o que constitui *conteúdo noticioso* e o que por outro lado representa já e apenas a *opinião* de alguém envolvido no exercício da atividade jornalística (cf. artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista, e ponto n.º 1 do Código Deontológico do Jornalista).

39. E tal *distinguo* reveste importância acrescida à face do duplo estatuto de comentador e jornalista que, não raro, é passível de coexistir num único sujeito e num mesmo espaço informativo. Possibilidade esta para que a ERC já por mais que uma vez alertou, e para as consequências inerentes, pois que «[q]uando se exprima uma opinião, esta será avaliada à luz do estatuto de um texto de opinião ou de crítico. Opostamente, quando se transmita uma informação, um facto jornalisticamente apreciado, e o seu autor é um jornalista, aplica-se todo o regime, jurídico, ético e deontológico, do jornalismo» (Deliberação 43/2016 (CONTJOR-TV), citada, e Deliberação 1-L/2006, de 6 de dezembro de 2006).

40. De algum modo, tais asserções são genericamente válidas para o caso vertente, ao menos quanto às hipóteses especificamente denunciadas pela Queixosa e em que está clara e unicamente em causa a formulação de meras *opiniões* por parte de Rui Santos.

41. Assim, e por mais pertinentes ou inanes, sensatas ou mirabolantes que possam ser as declarações expressas por Rui Santos na qualidade de *comentador*, estas apenas vinculam o próprio, sendo – ressalvadas hipóteses muito particulares – insindicáveis por parte da ERC. O que

não obsta, contudo, e naturalmente, que dessas mesmas declarações possa resultar alguma forma de responsabilização civil ou criminal, a apurar em sede diversa.

42. Isto dito, não pode também deixar de notar-se que – ao menos nas edições de 16 e 23 de janeiro de 2018 do programa “Tempo Extra” – é o próprio Rui Santos a descurar a distinção essencial acima apontada, uma vez que certos aspetos do seu desempenho não poderiam aí ignorar exigências deontológicas próprias da atividade jornalística.

43. Com efeito, e muito embora em sede de oposição apresentada à queixa da Benfica SAD se veicule a ideia de que estava em causa *informação já disponível no espaço público* (*supra*, n.ºs 23-25), a verdade é que, nas edições do programa em causa, registam-se múltiplas referências que anunciam a *divulgação em primeira mão* do teor de correspondência eletrónica de pessoas ligadas «ao Benfica», a pretexto de um interesse público para esse efeito invocado.

44. Isso mesmo ressalta claramente, e por um lado, das notas introdutórias às emissões identificadas, da lavra do apresentador João Abreu¹¹, e das respetivas sínteses descritivas disponibilizadas pela própria SIC Notícias, na sua plataforma *online*¹².

45. E isso mesmo resulta, por outro lado, e sobretudo, de várias das intervenções de Rui Santos ao longo das edições referidas, nas quais este assume a *revelação* de novos dados contidos em correspondência eletrónica (ou alegada correspondência eletrónica) relativa «ao Benfica», e com base na qual são dirigidas imputações à Queixosa e a terceiros.

46. Em face de tais circunstâncias, não seria lícito a Rui Santos suspender os seus deveres de jornalista enquanto agente produtor de notícias, ainda que no quadro de um espaço de opinião¹³.

¹¹ «No programa de hoje [edição de 16/01/2018] vamos olhar para o caso dos emails. Há *novas revelações* que colocam o Presidente do Benfica como um dos intervenientes em todo este processo que pode alterar a forma como se analisa a questão, tendo em conta uma intervenção ao mais alto nível do comando do clube da Luz (...)»; «(...) No programa de hoje [edição de 23/01/2018] vamos continuar a analisar o caso dos emails. A APAF reagiu às *revelações feitas aqui no último programa* (...)».

¹² <https://sicnoticias.sapo.pt/opiniao/2018-01-17-Conteudo-dos-e-mails-deve-ser-discutido-mesmo-que-o-Benfica-nao-queira>: «Rui Santos *revelou* em Tempo Extra alegados e-mails do Benfica. O comentador da SIC *teve acesso a informações* que implicam a direção do Benfica e comentadores associados ao Clube. Rui Santos defende que o conteúdo dos e-mails deve ser discutido para se perceber a polémica em torno deste caso»; <https://sicnoticias.sapo.pt/programas/tempoextra/2018-01-23-Rui-Santos-revela-lista-de-arbitros-ouvidos-no-ambito-do-caso-dos-e-mails>: «Rui Santos fez esta *terça-feira novas revelações* sobre o caso dos e-mails. No programa Tempo Extra, o comentador SIC *divulgou* a lista de árbitros e de outros agentes desportivos que já foram ouvidos ou notificados no âmbito do processo»; <https://sicnoticias.sapo.pt/opiniao/2018-01-25-Agora-percebe-se-melhor-a-promocao-de-Tiago-Pinto-para-o-futebol-do-Benfica>: «No último Tempo Extra Rui Santos analisou as últimas novidades do “Caso dos E-mails”. O comentador da SIC *revelou uma “cartilha” alegadamente redigida por Tiago Pinto*, antigo homem forte das modalidades do Benfica e atualmente, diretor-geral para o futebol profissional dos encarnados» (ênfase acrescentada aos textos originais).

¹³ Neste mesmo preciso sentido, e com as devidas adaptações, veja-se a supracitada Deliberação 2/OUT-I/2010, de 9 de junho.

47. Ora, nesse pressuposto, e nessa exata medida, caber-lhe-ia em especial assegurar (e demonstrar) o cumprimento de um conjunto de regras tributárias da atividade jornalística, entre as quais – e a par da confirmação da fidedignidade da informação recolhida e da identificação da respetiva fonte (ou de uma justificação relativa à preservação do seu anonimato) – assume especial preponderância a auscultação prévia daqueles com interesses atendíveis na matéria a divulgar, o que, reconheça-se, é algo bem diverso de confrontar esses mesmos sujeitos, ou apenas alguns deles, através de enunciados retóricos que apelam a uma sua reação em direto, durante a transmissão do próprio programa (*supra*, n.ºs 24-25).

48. Uma tal postura é tanto mais incompreensível – e, dir-se-á, inaceitável – num profissional experimentado como Rui Santos, cujo currículo, aliás, e de resto, a oposição à queixa faz questão de amplamente sublinhar.

49. Sem prejuízo do exposto, pode e deve esclarecer-se que a conduta de Rui Santos, enquanto jornalista, apenas pode ser valorada pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, à luz do artigo 18.º-A do respetivo estatuto profissional.

50. Diversas são já, contudo, neste contexto, as responsabilidades do diretor de informação do serviço de programas “SIC Notícias”, enquanto titular da primeira – e última – palavra relativamente à orientação e supervisão do conteúdo das suas emissões (cf. artigo 35.º, n.ºs 1, 2 e 6, da Lei da Televisão), cuja exploração incumbe ao operador *SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A.*, e contra quem o presente procedimento de queixa é em primeira linha dirigido.

51. E ocorrendo sublinhar a este mesmo operador televisivo, neste particular, e a propósito, o respeito pelos direitos fundamentais, a que se encontra adstrito (artigos 27.º e 34.º, n.º 1, da Lei da Televisão), a par do dever de assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção (artigo 32.º, n.º 2, alínea b), *ex vi* do n.º 5 do mesmo diploma legal), sem esquecer ainda que entre os fins da atividade televisiva se incluem o de contribuir para a informação do público e o de promover o exercício do direito de informar, de se informar e de ser informado, com rigor e independência (artigo 9.º, n.º 1, alíneas a) e b), do mesmo diploma legal).

52. Aliás, e não certamente por acaso, estas e outras exigências encontram-se plasmadas no próprio *estatuto editorial* do serviço de programas “SIC Notícias”¹⁴. O que não pode deixar de interpretar-se como a expressão solene de um determinado grau de compromisso assumido por este órgão de informação perante os seus espectadores e o público em geral, e cuja aplicação prática lhe cabe assegurar, no exercício da sua atividade.

¹⁴ <https://sicnoticias.sapo.pt/institucional/2013-12-27-estatuto-editorial-sic-noticias>.

53. Estas observações mostram-se particularmente importantes no quadro mais vasto de um espaço mediático em que proliferam espaços de programação televisiva dedicados ao denominado “futebol falado”, e que, não raras vezes, representam veículo privilegiado para a busca de audiências elevadas e a satisfação de interesses nem sempre claros, mesmo que à custa do atropelo dos direitos de terceiros. Muito embora não caiba na economia deste procedimento desenvolver a matéria, não será ainda assim despropositado sublinhar que as liberdades de expressão e de programação televisiva não legitimam todas as atuações desenvolvidas nesse contexto, e que os operadores televisivos detêm aqui evidente responsabilidade social (e jurídica).

54. Suscitam-se no âmbito do presente caso questões relacionadas com o acesso e divulgação não autorizados de correspondência eletrónica (ou alegada correspondência eletrónica) privada de terceiros, e cuja apreciação jurídica apresentará similitudes com as que constituíram objeto da Deliberação ERC/2018/112 (CONTJOR-TV), adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 6 de junho do ano transato¹⁵, a propósito de um conjunto de edições do programa “*Universo Porto – da Bancada*” emitidas em 2017 pelo serviço de programas “Porto Canal”. Pelo que se remete, neste particular, e com as devidas adaptações, para as considerações expressas nos n.ºs 51-55 e 83 e ss. da Deliberação citada.

55. Isto dito, importa também deixar claro que o presente procedimento se afasta, na sua essencialidade e nos seus contornos, dos patamares de reprovabilidade observados no âmbito do caso que opôs a ora Queixosa à Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação S.A., a Júlio Magalhães e a Tiago Girão, e que culminou na deliberação identificada.

56. De facto, não existe qualquer comparação possível entre a natureza dos programas referidos e o grau de independência dos seus protagonistas num e noutro caso¹⁶. Como não encontra também paralelo o facto de, como então se concluiu, as edições consideradas do programa “*Universo Porto – da Bancada*” terem constituído um veículo privilegiado de devassa de comunicações (ou de supostas comunicações) eletrónicas privadas, cujo teor e sentido foi, ao menos em certos casos, deliberadamente distorcido e manipulado, por forma a servir uma narrativa pré-concebida e traduzida num conjunto de afirmações, insinuações e acusações de enorme gravidade, e da qual se encontrava arredado qualquer propósito sério de informar, até porque desprovida, na sua base, de qualquer investigação séria e rigorosa¹⁷, e eivada, para mais, de propósitos sensacionalistas - em suma, por uma evidente, grave e reiterada violação do rigor

¹⁵ Disponível em <http://www.erc.pt/pt/deliberacoes/deliberacoes/2018/2433>.

¹⁶ V. a propósito e designadamente n.ºs 41 e ss., 72 e 97 da Deliberação ERC/2018/112 (CONTJOR-TV), cit.

¹⁷ V. a propósito e designadamente n.ºs 69, 81 e 98 da Deliberação citada.

informativo, em vários dos componentes que enformam este princípio orientador da prática jornalística.

57. Resta sublinhar que, contrariamente ao pretendido pela Queixosa, não é possível ao regulador compelir o serviço de programas SIC Notícias a emitir «um *desmentido e retratação* com a mesma visibilidade» que obtiveram as emissões do programa em causa (*supra*, n.º 17). Essa é faculdade que permanece intacta na esfera irreduzível de autodeterminação e de liberdade do órgão de comunicação social que esteve na origem das emissões referidas, pelo que qualquer decisão nesse sentido depende, no caso, e em exclusivo, do responsável por essas mesmas emissões (artigo 35.º da Lei da Televisão, cit.).

58. Uma tal possibilidade é, contudo, e em certa medida, acolhida pela Lei da Televisão, no quadro do instituto do direito de resposta, como *via alternativa* ao exercício deste direito. Dispõe com efeito o n.º 1 do artigo 65.º deste diploma legal que «o direito de resposta e o de retificação ficam prejudicados se, com a concordância expressa do interessado, o operador de televisão (...) tiver corrigido ou esclarecido o texto ou imagem em causa (...)».

59. Assim, e ainda que sujeito à concordância do interessado, pode um operador televisivo *corrigir* ou *esclarecer*¹⁸, ele próprio, textos ou imagens veiculados em emissões da sua responsabilidade, sendo essa uma solução distinta da do direito de resposta, cujo exercício cabe sempre e apenas ao próprio interessado ou titular desse direito.

60. Refira-se que, no caso vertente, e relativamente a referências como as aqui descritas, e de que foi alvo a Queixosa, poderia esta ter recorrido aos mecanismos do direito de resposta e de retificação, tal como consagrados na Lei da Televisão vigente. De resto, não ignorará a Queixosa que essa mesma faculdade se mantém intacta relativamente a outras possíveis referências futuras que a atinjam no seu bom nome e consideração e/ou se mostrem inverídicas ou erróneas, desde que observados os prazos e demais pressupostos legais aplicáveis e fixados nos artigos 65.º e seguintes da Lei da Televisão. Sendo igualmente certo que sempre poderá a Queixosa, querendo, recorrer cumulativa ou alternativamente a outros mecanismos de tutela civil e criminal que entenda por adequados à defesa dos seus direitos e interesses.

¹⁸ Uma interpretação mais aberta do enunciado legal permitirá admitir aí também a possibilidade de uma *retratação* do próprio operador. No âmbito da tutela dos crimes contra a honra merece ainda referência o regime consagrado no n.º 1 do artigo 186.º do Código Penal, nos termos do qual «[o] tribunal dispensa de pena o agente quando este der em juízo esclarecimentos ou explicações da ofensa de que foi acusado, se o ofendido, quem o represente ou integre a sua vontade como titular do direito de queixa ou de acusação particular, os aceitar como satisfatórios».

VII. Dispensa de audiência prévia

61. Afigura-se desnecessária a realização de audiência prévia de interessados, uma vez que estes já se pronunciaram no procedimento sobre as questões que importam à decisão e sobre as provas produzidas (cf. artigo 124.º, n.º 1, alínea e), do Código do Procedimento Administrativo¹⁹) e, além disso, a decisão no caso vertente não se consubstanciará num ato administrativo (na aceção do artigo 148.º do mesmo diploma legal).

VIII. Deliberação

Em conformidade com o exposto, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, dos artigos 7.º, alíneas d) e f), 8.º, alíneas a), d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, adota a presente deliberação, nos termos da qual:

(i) considera improcedente a queixa apresentada pela Queixosa contra o operador televisivo *SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A.*, e contra o jornalista *Rui Santos*, na parte em que se reporta a opiniões emitidas por este último num espaço de programação criado para o efeito, por não serem sindicáveis, nesta sede, o rigor informativo, a isenção e a objetividade do comentador;

(ii) recorda, em contrapartida, que não é lícito a um jornalista suspender os seus deveres profissionais enquanto agente produtor de notícias, ainda que no quadro de um espaço de opinião, e que, por isso, e nas emissões identificadas, caberia a *Rui Santos* assegurar em certos aspetos do seu desempenho um conjunto de regras tributárias da atividade jornalística, designadamente, a confirmação da fidedignidade da informação recolhida, a identificação da respetiva fonte (ou uma justificação sobre a preservação do seu anonimato) e a auscultação prévia daqueles com interesses atendíveis na matéria a divulgar;

(iii) evidencia, em qualquer caso, que não cabe à ERC valorar a conduta de *Rui Santos* enquanto jornalista, sendo essa competência da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, da qual se deverá dar conhecimento da deliberação resultante deste procedimento, para os fins por esta tidos por convenientes;

(iv) assinala, em contrapartida, as responsabilidades do diretor do serviço de programas “*SIC Notícias*” neste contexto, enquanto responsável em primeira linha pela orientação e supervisão do conteúdo das suas emissões;

¹⁹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e subsidiariamente aplicável à atividade da ERC e a procedimentos desta natureza: cf. em particular os n.ºs 1, 4, al. c), e 5, do artigo 2.º deste diploma.

(v) recorda ao operador televisivo *SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A.*, titular da autorização relativa ao serviço de programas “SIC Notícias” e responsável pela sua respetiva exploração, a necessidade de assegurar o respeito escrupuloso pelos direitos fundamentais de terceiros (artigos 27.º e 34.º, n.º 1, da Lei da Televisão), bem como o dever de assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção (artigo 32.º, n.º 2, alínea b), *ex vi* do n.º 5 do mesmo diploma legal), e que entre os fins da atividade televisiva se incluem o de contribuir para a informação do público e o de promover o exercício do direito de informar, de se informar e de ser informado, com rigor e independência (artigo 9.º, n.º 1, alíneas a) e b), do mesmo diploma legal);

(vi) faz notar que, no caso vertente, poderia a Queixosa ter recorrido ao direito de resposta e de retificação para reagir a referências de que foi alvo, sendo essa aliás faculdade que mantém intacta relativamente a outras possíveis referências futuras que a atinjam no seu bom nome e consideração e/ou se mostrem inverídicas ou erróneas, desde que observados os prazos e demais pressupostos legais fixados nos artigos 65.º e seguintes da Lei da Televisão;

(vii) sublinha que pertence ao foro judicial o apuramento de eventuais ilícitos de natureza cível ou criminal que possam resultar do presente caso.

Lisboa, 30 de janeiro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo